



**CLIN**  
Companhia Municipal de Limpeza  
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1.265/19	Data 02/12/2019	Rubrica	Folhas
-----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, informamos que o recurso administrativo apresentado pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, mostrou-se tempestivo porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido no edital.

No tocante ao mérito entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas não merecem o acolhimento, em virtude da empresa recorrente não ter apresentado o balanço patrimonial conforme exigido no item 11.4.2 do edital.

Nesse contexto, o balanço apresentado via relatório emitido pelo SPED (fls. 297) está incompleto, na medida em que não consta valores referentes ao passivo da empresa, tornando inviável o cálculo dos índices contábeis estabelecidos no edital.

Ademais, a publicação do diário oficial apresentada (fls. 306) está totalmente ilegível, não sendo possível realizar qualquer tipo de análise. Outrossim, ainda que legível fosse, tal documento apresenta registro em 13/06/2019, ou seja, trata-se de balanço correspondente ao exercício de 2018, o que o torna inválido para o certame.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da empresa, de modo que foram devidamente observados os princípios que regem a Administração



**CLIN**  
Companhia Municipal de Limpeza  
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1.265/19	Data 02/12/2019	Rubrica	Folhas
-----------------------------	--------------------	---------	--------

Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Nesse sentido, já decidiu o STF e o STJ:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** (RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital** (RESP 1178657).

Em face de todo o exposto, sugerimos o indeferimento do presente recurso, por falta de amparo legal.

Niterói, 11 de setembro de 2020.

GUÍLHERME BEDRAN RODRIGUES

**Diretor Jurídico da CLIN**